



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa

Exercício: 2018

Denunciado: Gervásio Agripino Maia

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02022/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11194/18, tratando de denúncia com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 32/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11194/18 trata de denúncia com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 32/2018, tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços continuados de engenharia civil, manutenção, conservação, recepção, copa e jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Casa Legislativa estadual.

Os fatos denunciados dizem respeito à ausência de especificação da convenção coletiva a qual se submeterá a empresa contratada e ao não atendimento das exigências contidas na Instrução Normativa Nº 05/2017, no tocante à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira.

Em sua análise, a Auditoria registra que a Administração Pública não é obrigada ao estabelecimento de percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho em seus editais. Não cabe ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços das empresas licitantes, mas apenas verificar se as propostas apresentadas por elas cumprem às obrigações trabalhistas de forma a garantir a execução do contrato. Quanto às exigências colocadas no edital, o Órgão de Instrução observa que a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional. Logo, não se aplica à licitação em tela, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. A Unidade Técnica considera, portanto, a denúncia improcedente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante acompanhou o entendimento da auditoria e opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 13:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO